IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — HOTEL

— A condição de comerciante do hoteleiro sujeita suas transações ao pagamento do impôsto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Amadeu Castelaneta *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário nº 42.813 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e da notas taquigráficas, unânimemente, conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Brasília, 9 de novembro de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O Tribunal de Justiça do Paraná (fôlha 75), adotando a fundamentação do parecer da Fazenda estadual (f. 63), reformou a sentença (f. 27), decidindo que o comércio hoteleiro está sujeito ao impôsto de vendas e consignações, sem discriminar entre o valor da hospedagem pròpriamente dita e o dos demais serviços e fornecimentos.

Aplicou a norma expressa do artigo 3º, *h*, do Decreto-Lei estadual nº 650, de 20 de junho de 1947.

Ficou assim a ementa:

"Se o hoteleiro é considerado comerciante; se os negócios por êle efetuados, no campo onde exercita a sua atividade, têm o caráter de habitualidade e o fito de lucros, não há negar que tais atos formam, tìpicamente, na categoria dos chamados "atos de comércio", dêstes derivando direitos e obrigações disciplinados na legislação comercial e fiscal."

Recorreu, extraordinàriamente, o contribuinte, pelas letras *a* e *d* (fôlha 77). Argüiu violação do art. 19, IV, da Constituição federal e dissídio com decisão do Supremo Tribunal publicada em *Jurisprudência* (1942) 10/193, pondo em relêvo êsse lance do voto do eminente Ministro Castro Nunes:

"O 1º Conselho de Contribuintes tem entendido que os hotéis e pensões são estabelecimentos de natureza mista, abrangendo duas normas distintas de exploração, uma de natureza mais civil que comercial, e tal é a locação de quartos ou alojamentos aos hóspedes, e outra pròpriamente mercantil, consistente no fornecimento, que equivale à venda, de alimentação e outros suprimentos; só recaindo sôbre esta o impôsto de vendas mercantis. Com êsse entendimento ficou a sentença ora recorrida admitindo tal distinção, tendo em vista que o impôsto de que se trata, supõe, na sua própria denominação, não a locação, mas a venda mercantil."

Contra-arrazoou o Estado do Paraná (f. 84), citando acórdão do Supremo Tribunal no recurso extraordinário 4.315 .. (1941), *A.J.* 62/267, no qual se decidiu que hoteleiro é comerciante, estando sujeito à falência.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 90) é pelo não conhecimento ou não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso pelo dissídio de jurisprudência apontado. Entretanto, nego-lhe provimento. A condição de comerciante do hoteleiro sujeita suas transações com os hóspedes ao pagamento do impôsto de vendas e consignações. A locação de alojamentos, que seria contrato de natureza civil, não é atividade autônoma do seu negócio, considerado em conjunto. Aliás, do ponto de vista prático, seria extremamente difícil para o fisco discriminar a parcela que o hóspede paga a título de sublocação da que corresponde aos demais serviços e fornecimentos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vítor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.